

122ª ZONA ELEITORAL	42
128ª ZONA ELEITORAL	43
132ª ZONA ELEITORAL	43
139ª ZONA ELEITORAL	44
148ª ZONA ELEITORAL	44
150ª ZONA ELEITORAL	45
156ª ZONA ELEITORAL	47
158ª ZONA ELEITORAL	48
166ª ZONA ELEITORAL	52
170ª ZONA ELEITORAL	52
171ª ZONA ELEITORAL	54
172ª ZONA ELEITORAL	56
177ª ZONA ELEITORAL	58
181ª ZONA ELEITORAL	65
193ª ZONA ELEITORAL	70
205ª ZONA ELEITORAL	70
212ª ZONA ELEITORAL	70
219ª ZONA ELEITORAL	71
226ª ZONA ELEITORAL	72
239ª ZONA ELEITORAL	73
240ª ZONA ELEITORAL	73
242ª ZONA ELEITORAL	74
251ª ZONA ELEITORAL	76
258ª ZONA ELEITORAL	78
269ª ZONA ELEITORAL	81
279ª ZONA ELEITORAL	81
283ª ZONA ELEITORAL	82
300ª ZONA ELEITORAL	82
302ª ZONA ELEITORAL	84
311ª ZONA ELEITORAL	84
312ª ZONA ELEITORAL	88
314ª ZONA ELEITORAL	89
321ª ZONA ELEITORAL	90
324ª ZONA ELEITORAL	92
328ª ZONA ELEITORAL	93
339ª ZONA ELEITORAL	94
342ª ZONA ELEITORAL	97
348ª ZONA ELEITORAL	98
350ª ZONA ELEITORAL	100
Índice de Advogados	101
Índice de Partes	101
Índice de Processos	103

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRE Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de licenças parentais no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta n° 43, de 9 de março de 2022, e a Portaria n° 359, de 29 de novembro de 2023, da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam da licença à gestante, ao adotante e da licença-paternidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 8.737, de 3 de maio de 2016, que "Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 321, de 15 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.";

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TSE n° 3, de 6 de maio de 2021, que "Estabelece critérios para a concessão das licenças parentais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n° 556, de 30 de abril de 2024, que "Altera a Resolução CNJ n° 321/2020, para assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, o direito a usufruírem das licenças-maternidade e paternidade; e a Resolução CNJ n° 343/2020, para ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho.";

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam regulamentados, nesta portaria, os procedimentos para concessão de licença à gestante, licença ao adotante e licença-paternidade no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2° Esta portaria aplica-se ao servidor:

I - ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II - removido para este Tribunal;

III - licenciado em exercício provisório neste Tribunal para acompanhar o cônjuge;

IV - requisitado regido pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no seu órgão de origem;

V - cedido a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 93 da Lei n° 8.112, de 1990;

VI - ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS À GESTANTE, AO ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Seção I

Da Licença à Gestante e ao Adotante

Art. 3° Será concedida licença à servidora gestante, bem como ao servidor que obtenha guarda judicial, para fins de adoção, ou ao que adote criança ou adolescente, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° Durante a gestação, poderá ser concedida à servidora licença para tratamento de saúde.

§ 2° A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda 2 (duas) semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º No período entre a data do parto e a alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último, será cabível a extensão da licença gestante, sem prejuízo dos 120 (cento e vinte) dias consecutivos e dos 60 (sessenta) dias subsequentes referentes à prorrogação automática, que serão usufruídos inteiramente, a partir do termo inicial previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício no cargo.

§ 6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 7º A licença ao adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 4º Será garantida a prorrogação das licenças à gestante e ao adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida simultaneamente ao pedido inicial do benefício e será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, vedada a prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 5º Nos casos em que a servidora tenha entrado em exercício após o parto, porém antes de transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data de nascimento da criança, será concedida, parcialmente, a licença à gestante.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, a licença será concedida com efeitos a partir da data do requerimento e perdurará até que transcorram 120 (cento e vinte) dias da data de nascimento da criança, resguardado o direito à prorrogação de que trata o art. 4º desta portaria.

Art. 6º O servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença, nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 3º e 4º desta portaria.

§ 1º O benefício na forma prevista no *caput* deste artigo não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo, por prazo equivalente, ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença, na forma prevista no *caput* deste artigo, fica excluída a licença-paternidade e a sua prorrogação.

Art. 7º Os prazos da licença ao adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou do adolescente adotado.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta portaria, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta portaria à adoção de adultos.

Art. 8º Nos casos em que o servidor tenha entrado em exercício após ter adotado ou obtido a guarda judicial da criança ou do adolescente, porém antes de transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial, será concedida, parcialmente, a licença ao adotante.

Parágrafo único. A licença será concedida com efeitos a partir da data do requerimento e perdurará até que transcorram 120 (cento e vinte) dias da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial, resguardado o direito à prorrogação de que trata o art. 4º desta portaria.

Art. 9º A licença prevista nesta seção se estende ao pai ou à mãe, genitor monoparental, que recorra a técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessite de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

Art. 10. Ao casal em união estável homoafetiva, que utilize técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessite de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruir da licença nos seguintes termos:

I - apenas um dos companheiros de casal homoafetivo terá direito à licença à gestante;

II - o outro companheiro poderá afastar-se do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade.

Seção II

Da Licença-Paternidade

Art. 11. O servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar:

I - do nascimento ou da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, qualquer que seja o período de internação;

II - da data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou da data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 1º Caso o servidor tenha trabalhado durante todo o expediente na data do nascimento, a licença contar-se-á a partir do dia imediatamente posterior, útil ou não.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor deverá apresentar, ao requerer a licença-paternidade, documento que comprove a data do nascimento ou da alta hospitalar, contendo o nome do paciente.

Art. 12. É garantida ao servidor a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I - encaminhe requerimento, em formulário próprio, até 2 (dois) dias úteis depois do nascimento, da alta hospitalar - no caso de internação, da guarda judicial para adoção ou da adoção;

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, realizado no período de até 2 (dois) anos antes do último dia de prazo para o requerimento.

Parágrafo único. O requerimento será encaminhado ao titular da unidade competente para decidir sobre a prorrogação, que se iniciará no dia subsequente ao término da licença e não será admitida após o retorno às atividades.

Art. 13. A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II do art. 12 desta portaria será comprovada por meio de certificado ou declaração expedida pela entidade promotora do evento, que conterá:

I - nome do servidor;

II - data da realização do curso.

§ 1º O programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável poderá ser realizado na modalidade presencial ou a distância - EaD.

§ 2º O certificado ou declaração de participação será encaminhada junto ao formulário de requerimento.

§ 3º Uma vez comprovada a participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II do art. 12 desta portaria, o servidor fica dispensado da apresentação de novo certificado ou declaração para o gozo de nova licença-paternidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Ao requerer qualquer das prorrogações de que trata esta portaria, o servidor firmará declaração de que não exercerá qualquer atividade remunerada e nem manterá a criança em creche ou instituição congênere, sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta portaria.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º O servidor que possua a estabilidade prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, fará jus à percepção das verbas remuneratórias e indenizatórias, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se ao servidor sem vínculo o disposto neste artigo, sendo-lhe garantido o pagamento a título de indenização.

Art. 16. Em caso de falecimento da criança, no decorrer do gozo de alguma das licenças previstas nesta portaria, mas antes da sua prorrogação, o servidor poderá usufruir da licença pelo período restante, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será submetido à avaliação médica.

§ 2º O servidor não terá direito à prorrogação das licenças previstas nesta portaria em caso de falecimento da criança.

§ 3º Se o falecimento da criança ocorrer durante o período da prorrogação, essa será imediatamente cessada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 18. Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta nº 43, de 9 de março de 2022;

II - a Portaria nº 359, de 29 de novembro de 2023, da Presidência.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira

Presidente

PORTARIA PRE Nº 294/2024

Declara Benefício Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Processo nº 0018059-57.2022.6.13.8000,

RESOLVE:

DECLARAR, conforme determina o artigo 3º, da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, a opção a que se refere o artigo 40, §16 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 1º, §1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, feita pela interessada ANA CLÁUDIA BARROSO FRAGA, matrícula nº 09121684, cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 13, com efeitos a partir de 29/11/2022, data do requerimento, assegurado o direito ao Benefício Especial calculado nos termos do artigo 3º, §§2º, inciso I, e 3º, incisos I, II, e III, alínea "a", da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, a ser pago, por ocasião da concessão de aposentadoria ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, conforme registro nos assentamentos funcionais da servidora.

PUBLIQUE--SE, REGISTRE-SE.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira

Presidente